



Pirassununga, 1 de agosto de 2025

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 52/2025

Assunto: *Institui o mês Maio Amarelo dedicado à realização de campanha de conscientização e prevenção ao acidente de trânsito no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller “Sandra Vadalá”, tem como objetivo instituir o mês “*Maio Amarelo*” dedicado à realização de campanhas de conscientização e prevenção de acidentes de trânsito. A campanha poderá ser repetida anualmente no mês de maio, a critério do órgão competente

Há certidão interna de prevenção que confirma não haver leis idênticas ou conflitantes, embora existam normas correlatas focadas em outras temáticas como o Projeto de Lei nº 48/2025 – Institui o “*Julho Amarelo*” sobre a prevenção de Hepatites e a Lei nº 5.165, de 2 de outubro de 2017 que Institui o “*Setembro Amarelo*”, campanha de prevenção ao suicídio.

É a síntese do necessário.



Fundamentação jurídica

A temática implica a avaliação formal do projeto de lei no estrito senso acerca da competência e iniciativa, tendo em vista que, no mérito, não há inconstitucionalidade evidente.

Sobre a competência e iniciativa legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo - como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



No caso em comento, o Projeto de Lei respeita as questões dedicadas à iniciativa privativa do poder executivo, limitando-se a criar a campanha de conscientização denominada “Maio Amarelo” para fins de fomento a eventos e atividades de conscientização e prevenção de acidentes de trânsito, deixando ao Poder Executivo o poder de regulamentar a lei através de norma infralegal, ou firmar parcerias, com os elementos normativos previstos no nosso ordenamento jurídico, cumprindo, assim, os requisitos da regularidade formal.

Conclusão

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei nº 52/2025, em seu inteiro teor é compatível com uma proposição que atenda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e universalidade.

Além, o projeto de lei em comento cumpre com os requisitos formais e materiais previstos para o prosseguimento do Processo Legislativo.

É mister salientar que a regulamentação e operacionalização dos efeitos jurídicos da lei originada a partir da aprovação do presente projeto de lei só terá a devida eficácia após a regulamentação a ser produzida pelo Poder Executivo Municipal.

Desta forma, esta procuradoria, **conclui favoravelmente à continuidade da tramitação do presente projeto de lei nos termos regimentais.**

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M0N1S6USP0JPNRYA>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M0N1-S6US-P0JP-NRYA